

Observações

- 1.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma comercial, não se considerando operação comercial o alívio do navio, fora da barra, para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alívio para a saída da barra, fazendo-se fora dela o complemento da carga.
- 2.ª Também não se devem cobrar os emolumentos a que alude o artigo 1.º, das embarcações que estiverem compreendidas no benefício da lei de 2 de Maio de 1886, com relação às ilhas adjacentes.
- 3.ª Os despachos de géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.
- 4.ª Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las por intermédio do chefe da Repartição aos tesoureiros para que estes façam a cobrança.
- 5.ª Os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º, são pagos pelo dôbro quando prestados em local situado a mais de 3 quilómetros até 50 do perímetro da cidade ou vila em que estiver a respectiva casa fiscal, sem embargo das despesas de transporte devidas, e quando esse local estiver situado a mais de 20 quilómetros até 50 será a mais abonada pelos interessados metade da ajuda de custo que o Estado pagar em idênticas circunstâncias aos respectivos funcionários. Quando os serviços se realizarem a mais de 50 quilómetros serão os emolumentos contados pelo quádruplo e a ajuda de custo será igual à que o Estado pagar aos respectivos funcionários, cobrando-se igualmente as despesas de transporte.
- Os serviços de verificação permanente prestados a mais de 3 quilómetros até 20, da casa fiscal onde forem requeridos e durando mais de quatro até oito horas, dão direito a uma ajuda de custo, para o verificador, de 8\$; se durarem mais de oito horas a ajuda de custo será de 12\$.
- Quando por culpa dos próprios interessados, e não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços a que se refere o artigo 4.º desta tabela, estes não possam ser executados, cobrar-se há metade dos emolumentos fixados no dito artigo e bem assim os respectivos transportes.
- 6.ª As despesas de transporte e as ajudas de custo serão recebidas por inteiro pelos empregados respectivos e por intermédio dos tesoureiros.
- 7.ª Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-hão como verificações diversas.
- 8.ª Para efeito da cobrança dos emolumentos, a que se refere o artigo 4.º, uma verificação ou reaverificação pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria; contudo que os serviços sejam prestados num só local, na mesma ocasião ou sucessivamente, que a mercadoria pertença toda ao mesmo dono, que os despachos sejam de igual natureza e solicitados pelo mesmo despachante.
- 9.ª Os emolumentos fixados no artigo 3.º pertencem aos empregados que desempenharem os respectivos serviços; os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos empregados que desempenharam os respectivos serviços e metade ao cofre dos emolumentos; os do artigo 16.º pertencem 3/5 ao Estado e 2/5 ao cofre dos emolumentos, pertencendo todos os restantes artigos ao mesmo cofre.
- 10.ª Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reaverificação, nas casas fiscais da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportados por caminhos de ferro.
- 11.ª Os emolumentos, a que se refere o artigo 5.º, não são devidos, nas casas fiscais da fronteira, pelo serviço de conferência do trânsito ou transferência de mercadorias, quando esse serviço seja realizado de sol a sol.
- 12.ª Os emolumentos indicados nos artigos 8.º e 10.º são os aplicáveis aos bilhetes de despacho em que simultaneamente se mencionem mercadorias que paguem direitos e outras que os não paguem, devendo em tais despachos cobrar-se unicamente o emolumento correspondente às mercadorias que paguem direitos.
- 13.ª O emolumento fixado no artigo 14.º não é aplicável aos passes de acompanhamento processados nos postos fiscais, para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos postos.
- 14.ª Os serviços a requerimento de partes, dentro das casas fiscais, antes ou depois do expediente ordinário, têm sempre verificação obrigatória, a qual se fará igualmente fora das horas regulamentares.
- 15.ª Só podem ser verificadas à saída dos depósitos gerais as mercadorias de fácil verificação, não podendo cada despacho

conter mais de um artigo pautal, além dos referentes às taras que tenham de ser classificadas por artigos diferentes da mercadoria, salvo casos excepcionais com autorização do chefe da 2.ª Repartição.

- 16.ª Os transportes, a cargo dos interessados, são sempre contados desde a casa de despacho onde os funcionários prestem serviço até o local onde esse serviço se realizar.
- 17.ª Nas cidades de Lisboa e Porto, havendo viação eléctrica para o local onde o serviço é prestado, o transporte devido será contado de harmonia com os preços das respectivas passagens.
- 18.ª Não são devidos transportes quando os serviços prestados se realizarem, por via terrestre, a uma distância não superior a 500 metros da casa de despacho onde estejam em exercício os respectivos funcionários.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição das Construções Escolares

Decreto n.º 9:485

Considerando que por todo o país há inúmeros edifícios escolares em construção já adiantada, mas com as obras suspensas por estarem esgotadas as dotações que lhe foram destinadas;

Considerando que é de toda a conveniência concluir estas edificações, não só para com a possível brevidade se desobrigar o Estado das despesas com rendas de casa onde funcionam provisoriamente muitas escolas, algumas em más condições higiénicas, mas ainda para evitar que a acção do tempo cada vez mais os arruine elevando os encargos para as referidas conclusões;

Considerando mais a inadiável urgência de se proceder a obras de reparação noutras escolas, que são propriedade do Estado, algumas legadas por disposições de beneméritos doadores, escolas que terão de se encerrar com grave prejuízo do ensino a não se fazerem as obras imediatas de conservação de que carecem;

Considerando outrossim que a todas estas obras de conclusões e reparações se deve dar preferência, conforme o espírito da lei n.º 1:385, que proíbe o início de novas construções escolares sem que primeiro estejam garantidas as verbas necessárias para conclusão de todas as escolas já iniciadas;

Considerando que os empréstimos a que a citada lei se refere ainda não foram realizados por falta de oportunidade, e que se torna necessário adoptarem-se medidas que atenuem os males apontados;

Considerando também que a aplicação da lei n.º 1:114 tem determinado numerosas ofertas de edificios escolares e que para melhores garantias de aceitação se procede às vistorias dos referidos edificios, em obediência ao decreto n.º 8:167, de 1 de Junho de 1922;

Considerando que para os encargos dessas vistorias não foi inscrita verba alguma nos orçamentos do Ministério da Instrução Públicas, sendo satisfeitas as despesas com as diversas vistorias pelas dotações destinadas ao funcionamento da Repartição das Construções Escolares, a que se referem os decretos n.ºs 6:042 e 6:328, respectivamente, de 21 de Agosto de 1919 e 6 de Janeiro de 1920, do que resulta acharem-se esgotadas as referidas dotações e portanto necessário se torna reforçá-las;

Considerando que muitos dos subsídios concedidos para construções escolares, e constantes dos mapas apenas aos decretos acima citados, além de insuficientes para se realizarem as obras a que se destinam, não foram levantados com a oportunidade que seria para de-sejar, donde resulta existir um saldo imobilizado, a que se pode dar proveitosa aplicação na conclusão de edi-

fícios escolares, completando-se-lhes as respectivas dotações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São anulados os subsídios constantes dos decretos n.ºs 6:042 e 6:328, concedidos para escolas que à data do presente decreto ainda não foram iniciadas e que constam dos mapas n.ºs 1 e 2 que fazem parte deste decreto e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Os subsídios anulados, a que se refere o artigo anterior, passam a constituir um fundo destinado à conclusão de edificios escolares já começados com subsídios anteriores e à reparação e adaptação urgente de edificios pertencentes ao Estado.

Art. 3.º As entidades que já estiverem na posse de subsídios, que pelo presente decreto são anulados, deverão imediatamente depositá-los na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Repartição das Construções Escolares.

Art. 4.º A distribuição dos subsídios para as conclusões de edificios escolares será feita sob proposta da Repartição das Construções Escolares tendo em atenção:

a) O estado de adiantamento da referida construção, as dotações gastas até o presente e o encargo com a sua conclusão;

b) A importância do edificio a concluir no que diz respeito à frequência escolar da localidade e estado das instalações actuais;

c) Os auxílios materiais e financeiros que as várias entidades ofereçam para as referidas conclusões, diminuindo assim os encargos do Estado.

Art. 5.º Os subsídios para conclusões a sair do fundo resultante da aplicação do presente decreto só devem beneficiar as escolas, cujo início de construção obedeça a projectos aprovados oficialmente, que reúnam as indispensáveis condições exigidas pelas normas técnicas, higiénicas e pedagógicas e estejam em sofrível estado de conservação.

Art. 6.º Para as reparações e adaptações seguir-se há idêntico critério, tendo mais em vista a conservação dos edificios doados, dos melhores edificios e dos que albergam maior população escolar, a fim de não serem encerrados com prejuízo para o ensino.

Art. 7.º O sistema de obras será por empreitadas depois de serem elaborados pela Repartição das Construções Escolares os planos das obras de conclusão, adaptação ou reparação, ficando no entanto a entidade a quem for concedido o subsídio autorizada a seguir o trabalho por administração directa, se não for adjudicada a empreitada por falta de concorrentes, documentando a mesma entidade todas as despesas, e enviando estes documentos à Repartição das Construções Escolares para a devida fiscalização.

Art. 8.º Do fundo resultante da execução deste decreto sairão os subsídios para reparações e conclusões de edificios escolares, que devendo efectivar-se pelo fundo do decreto n.º 6:653 ainda não forem aplicados por falta de verba neste fundo.

Art. 9.º Do fundo constituído pelo presente decreto é reservada a importância de 30.000\$ para reforço das dotações contidas no artigo 2.º do decreto n.º 6:328, devendo ser a sua consignação feita conforme as necessidades da Repartição de Construções Escolares e sob sua proposta.

Art. 10.º A Repartição de Construções Escolares elaborará os planos que se tornem necessários para a boa aplicação do presente decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —
António Sérgio de Sousa.

Mapa n.º 1

Subsídios concedidos para construções pelo decreto n.º 6:042, que ainda não foram iniciadas

Distritos	Concelhos	Freguesias	Localidades	Subsídios concedidos	Corporações ou entidades subleituadas
Castelo Branco	Covilhã	Tortozendo.	Dominguiz	25.000\$00	Junta de freguesia.
Guarda	Guarda	Codeceiro	Codeceiro	12.000\$00	Idem.
Leiria	Caldas da Rainha.	Nossa Senhora de Pópulo	Caldas da Rainha.	12.000\$00	Câmara Municipal.
"	Nazaré.	Santa Maria das Aveias.	Nazaré	12.000\$00	Idem.
"	Pombal	S. Martinho	Pombal	12.000\$00	Idem.
Lisboa	Almada	Marquês de Pombal.	Almada	10.000\$00	Idem.
"	3.º bairro		Parede.	4.500\$00	Assistência Popular da Paróquia Civil.
"	Sobral de Monte Agraço.		Sobral de Monte Agraço.	6.000\$00	Comissão de habitantes.
Pórtio.	Felgueiras	Vila Cova da Lixa	Vila Cova da Lixa	15.000\$00	Junta de freguesia.
"	Vila Nova de Gaia	Crestuma	Crestuma	6.000\$00	Idem.
				114.500\$00	

Mapa n.º 2

Subsídios concedidos para construções escolares pelo decreto n.º 6:328,
que ainda não foram iniciadas

Distritos	Concelhos	Freguesias	Localidades	Subsídios concedido.	Corporações ou entidades autorizadas
Beja	Beja	S. João Baptista	-	8.000,500	Junta de freguesia.
"	Beja, escola infantil	Selmes	-	6.000,500	Câmara municipal.
"	Vidigueira	Goães	-	1.500,500	Junta de freguesia.
Braga	Amares	Barcelos	-	3.000,500	Idem.
"	"	"	-	14.000,500	Idem.
"	"	Barcelos	-	3.000,500	Idem.
"	"	S. Martinho do Dume	-	6.000,500	Idem.
"	"	S. Paio de Pousada	-	5.000,500	Idem.
"	"	Apúlia	-	5.000,500	Idem.
"	"	S. Cláudio dos Curvos	-	4.500,500	Idem.
"	"	S. Bartolomeu do Mar	-	4.300,500	Idem.
"	"	S. Miguel das Marinhãs	-	4.500,500	Idem.
"	"	Belinho	Outeiro	4.500,500	Idem.
"	"	Lanhoso	-	4.000,500	Idem.
"	"	Sobradelo da Goma	-	1.000,500	Idem.
"	"	Fonte Arcada	-	5.000,500	Idem.
"	"	Serafão	-	8.000,500	Idem.
"	"	Vilar da Veiga	-	4.000,500	Idem.
"	"	Vila Verde	-	5.000,500	Idem.
"	"	Atiães	-	2.500,500	Idem.
"	"	Dossãos	-	5.000,500	Idem.
"	"	Das Igrejas	-	2.500,500	Idem.
"	"	Geme	-	3.000,500	Idem.
"	"	Goães	-	6.000,500	Idem.
"	"	Novagilde	-	5.000,500	Idem.
"	"	Pico (S. Paio)	-	3.000,500	Idem.
"	"	Prado	-	3.000,500	Idem.
"	"	Rio Mau	S. Miguel	4.000,500	Idem.
"	"	Servães (S. Salvador)	-	5.000,500	Idem.
"	"	Turiz	-	3.000,500	Idem.
"	"	Valdreu	-	3.000,500	Idem.
"	"	Vila do Prado	-	1.500,500	Idem.
"	"	"	-	8.000,500	Câmara municipal.
Bragança	Bragança, escola infantil	Pombeiro	-	5.000,500	Junta de freguesia.
Coimbra	Argaill	Pocariça	-	5.000,500	Comissão de habitantes.
"	Cantanhede	Souselas	-	12.000,500	Junta de freguesia.
"	Coimbra	"	Marmeleira	6.000,500	Idem.
"	"	"	-	8.000,500	Câmara municipal.
"	"	"	-	10.000,500	Idem.
Évora	Redondo	Alcortim	-	2.000,500	Idem.
Faro	Castro Marim	Avelar	-	3.000,500	Junta de freguesia.
"	Alcortim	"	-	6.000,500	Câmara municipal.
Leiria	Ancião	"	-	3.000,500	Direcção Escolar Livramentense
"	Figueiró dos Vinhos	Estoril	Livramento	3.000,500	1.º de Maio.
Lisboa	Cascais	"	-	8.000,500	Câmara municipal.
"	"	"	-	80.000,500	Junta de freguesia.
"	Lisboa	Bemfica	Várias escolas	8.000,500	Idem.
"	"	"	-	8.000,500	Idem.
"	Sintra	Rio de Mours	Paões	8.000,500	Câmara municipal.
"	Sobral de Monte Agraço	Sobral de Monte Agraço	-	8.000,500	Junta de freguesia.
"	"	Sapataria	-	10.000,500	Câmara municipal.
"	"	Vila Franca de Xira	Pero Negro	25.000,500	Idem.
"	"	Amarante	-	4.000,500	Junta de freguesia.
"	"	Felgueiras	-	8.000,500	Idem.
"	Marco de Canaveses	Vila Cova da Lixa	-	8.000,500	Idem.
"	"	Soalhães	-	5.000,500	Idem.
"	Penafiel	Abragão	-	5.000,500	Idem.

[illegible]

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, António Sérgio de Sousa.

Portaria n.º 3:943

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Lei n.º 1:562

© Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Lei n.º 1:563

Art. 2.º Os receptáculos, cujos modelos serão fixados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, serão colocados, pela forma que fôr estabelecida no regulamento desta lei, em todos os prédios onde praticamente se possam instalar, o que será definido no mesmo regulamento.